



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Araci

1

Segunda-feira • 6 de Abril de 2020 • Ano • Nº 4324

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Araci publica:

- Parecer Acerca de Interposição de Recurso Administrativo Pregão Presencial Para Registro de Preço nº 004/2020 Processo Administrativo nº 0243/2020.
- Pregão Presencial Para Registro de Preço nº 004/2020 Processo Administrativo nº 0243/2020 - Convocação do segundo colocado.

**TRANSPARÊNCIA**  
**AUTONOMIA OFICIALIDADE**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Licitações**

---

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
ESTADO DA BAHIA

**GABINETE DO PREFEITO**

**PARECER ACERCA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0243/2020**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de peças de Recurso interposto acerca do resultado do julgamento das propostas de preço, pela empresa: CLEBISON SOUSA DE OLIVEIRA ME frente a LLM INFORMATICA LTDA, alegando, resumidamente, irregularidades, principalmente ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contrarrrazões ao recurso tempestivamente apresentado pela Recorrida.

Com isso, passa-se à fundamentação.

### **II - DO PARECER**

#### **a) Da Tempestividade do Recurso**

O Item 17.4, do Edital supracitado, dispõe que "*no final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*".

Isto posto, conclui-se pela tempestividade do presente Recurso, bem como das Contrarrrazões apresentadas.

#### **b) Dos Princípios da Isonomia e Legalidade**

Os princípios acima identificados se conceituam em:

• **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

• **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

De certo, cumpre informar que esta municipalidade obedece, em sua integralidade ambos os princípios *supra* elencados, haja vista que os requisitos acerca do julgamento, não obstante estes últimos estarem inseridos no competente Edital.

---

**c) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

No Direito Administrativo, um dos princípios a serem obedecidos, quando se trata de licitações e contratos administrativos, é o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*grifos nossos*)

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Já o setor de informática opinou da seguinte forma:

**DECISÃO:**

**Tendo em vista a solicitação da Pregoeira Oficial para revisar o parecer emitido por mim, referente a análise da Proposta de Preço da empresa em epigrafe, do LOTE 001, em virtude do recurso interposto por um dos licitantes, sendo feita a revisão do mesmo e constatado o equívoco, solicitando assim a desclassificação da empresa LLM INFORMATICA pelos fatos acima apresentados no LOTE 001**

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Diante disso, por intermédio do recurso ali interposto, bem como pelo parecer do setor de informática, ora analisados, constata-se que a empresa LLM INFORMATICA LTDA não conseguiu sanar a irregularidade acima apontada, não conseguindo cumprir com o exigido no item 1, do Lote 001, do Edital.

Com isso, diante do exposto, concluo pela desclassificação da empresa LLM INFORMATICA LTDA.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do aqui exposto, concluo que se deve CONHECER, pois tempestivo, do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLEBISON SOUSA DE OLIVEIRA ME, bem como DOU PROVIMENTO, no mérito, do pedido feito pela empresa CLEBISON SOUSA DE OLIVEIRA ME, para desclassificar a empresa LLM INFORMATICA LTDA, vez que o Município de Araci, por intermédio da Pregoeira e da Consultoria em TI que reavaliou e emitiu novo parecer, o que obedeceu, em sua

integralidade, os Princípios da Isonomia e Legalidade, bem como, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ainda, agiu em conformidade aos limites dispostos na Lei nº 8.666/1993.

Em tempo, determino a classificação da 2ª colocada da fase de propostas do processo do Pregão Presencial para Registro de Preço de nº 004/2020, qual seja, a empresa 3 IRMÃOS COMERCIO DE PAPEIS LTDA conforme consta da Ata da Sessão do dia

Determino também o prosseguimento do procedimento licitatório ora impugnado, visto que/ não foram constatados quaisquer vícios.

Registre-se  
Publique-se  
Cumpra-se

Araci – BA, 06 de Abril de 2020.

**ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI**  
ESTADO DA BAHIA

**SETOR DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2020**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0243/2020**

**CONVOCAÇÃO DO SEGUNDO COLOCADO**

Trata-se do resultado do julgamento das peças de Recurso interposto acerca do resultado do julgamento das propostas de preço, pela empresa: CLEBISON SOUSA DE OLIVEIRA ME frente a LLM INFORMATICA LTDA, alegando, resumidamente, irregularidades, principalmente ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contrarrazões ao recurso tempestivamente apresentado pela Recorrida, sendo dado provimento ao recurso conforme decisão do Prefeito Municipal em 06/04/2020, determinando a convocação do segundo colocado.

Fica classificada a 2ª colocada da fase de propostas do processo do Pregão Presencial para Registro de Preço de nº 004/2020, qual seja, a empresa 3 IRMÃOS COMERCIO DE PAPEIS LTDA, ficando todas as empresas participantes do presente certame convocadas para a abertura do envelope de habilitação da referida empresa a ser realizada no dia **08/04/2020 as 09hs na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Araci**

Registre-se;  
Publique-se;  
Cumpra-se.

Araci – BA, 06 de Abril de 2020.

**CLEIDIANE FERREIRA LIMA**  
Pregoeira Oficial